## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006934-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: AILSON DA SILVA RODRIGUES

Requerido: AGÊNCIA DE PASSAGENS - SÃO CARLOS PASSAGENS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter adquirido junto à primeira ré passagens para ir em ônibus da segunda ré até a cidade de Arcoverde (PE) com o propósito de visitar familiares.

Alegou ainda que chegando a São Paulo foi surpreendida com a notícia de que sua passagem não estava cadastrada, razão pela qual teve que retornar para São Carlos.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que experimentou.

A primeira ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 30), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 53), de modo que se presumem quanto a ela verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

No mérito, a controvérsia entre as partes deu-se quanto à dinâmica dos fatos trazidos à colação.

De um lado, a parte autora sustenta que não conseguiu realizar a viagem em apreço porque sua passagem não estaria cadastrada.

Já em contraposição a segunda ré esclareceu que isso não sucedeu e que como o ônibus que efetuaria a viagem atrasou (ele era proveniente de outras cidades e nessas situações o atraso é possível tanto que informado aos passageiros no ato da venda dos bilhetes), acrescentando que ele chegou à rodoviária uma hora e meia após o horário previsto, quando a parte autora já não mais estava no local.

Diante dessa divergência, tomo como verossímil a explicação exordial e em consequência tenho como incidente à hipótese vertente a regra ao art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Assentada essa premissa, reputo que a segunda ré não produziu provas consistentes que militassem em seu favor.

Nesse sentido, não amealhou elementos seguros que demonstrassem o cadastro da passagem da parte autora e que o veículo que a transportaria chegou à rodoviária de São Paulo com uma hora e meia de atraso, sem embargo de reunir condições técnicas para tanto.

Não produziu, como se não bastasse, provas de que a parte autora simplesmente não estava no lugar do embarque quanto o ônibus apareceu.

A testemunha José Jeová de Andrade Muniz, encarregado da segunda ré, salientou que tomou ciência do episódio por meio de relatório formulado pela primeira ré após cerca de vinte dias, porquanto na ocasião não foi procurado por ninguém e porque a parte autora sequer se dirigiu ao guichê da empresa.

Tal depoimento, <u>venia maxima concessa</u>, não é verossímil porque não se crê que alguém que deseje implementar viagem tão longa simplesmente compareça à plataforma de embarque, ali permaneça durante algum tempo e retorne então à sua cidade de origem.

Qualquer pessoa mediana diante da demora de um ônibus nessas condições busca informações e somente volta para sua origem quando tem a convicção de que não poderá consumar a viagem.

Bem por isso, a explicação da parte autora transparece crível, não tendo sido infirmada por provas concretas.

O quadro delineado permite estabelecer a convicção de que os fatos se passaram tal como descrito na petição inicial, não se ultimando a viagem da parte autora porque sua passagem não estaria cadastrada para tanto.

Resta então definir se a parte autora faz jus às

indenizações que postulou.

Quanto aos danos materiais, tenho-os como evidentes porque ocorreu o desembolso de valores para viagem que por culpa das rés não teve vez.

É clara a obrigação delas em recompor o prejuízo patrimonial experimentado pela parte autora a esse título, restituindo-lhe o que foi despendido a propósito.

De igual modo, entendo que os danos morais

estão configurados.

A experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) é suficiente para imaginar a enorme frustração da parte autora com a impossibilidade de viajar e reencontrar familiares em local tão distante sem que tivesse contribuído em nada para isso.

O simples entendimento de como tudo se passou basta para estabelecer a certeza de que a espécie dos autos ultrapassa em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, ficando exposta a parte autora a abalo de vulto caracterizador do dano moral suscetível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela parte autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, e especialmente a circunstância de haver quatro outras ações semelhantes à presente ajuizadas por parentes da parte autora, arbitro a indenização devida à mesma em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem à parte autora as quantias de R\$ 420,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA